

ILMA. SRA. PRESIDENTE DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO ODONTOLÓGICO DA PMMG

Ref.: PROCESSO Nº 13/2014 – TOMADA DE PREÇO 001/24

A MASEG TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, não se conformando, *data vênia*, com a atitude da Comissão de Licitação, consubstanciada na comunicação de que habilitou a empresa **ECOMINAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a mesma, sob amparo do Artigo 109, inc. I, alínea "a", da lei federal 8.666/93 o faz nos termos seguintes:

DO CABIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, analisemos o cabimento do recurso, que tem seu lastro no citado artigo, do qual ressaltamos o quanto segue.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Trata-se exatamente dessa hipótese o ato guerreado, visto que se pretende contrariar as determinações editalícias, em total afronta à lei.

DO DESCUMPRIMENTO DA LEI

Não andou com o costumeiro acerto a digníssima comissão uma vez que, ao habilitar a empresa **ECOMINAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, não observou o que trata o art.º 3º da lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** (nosso grifo) e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório** (nosso grifo), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se pode chegar à outra conclusão, uma vez que o edital vincula o certame à lei nº 8.666/93, que é soberana nas licitações.

DO MÉRITO

Melhor sorte não socorre a ilustríssima comissão no mérito da questão. A REQUERENTE não descumpriu qq. determinação da licitada.

Qdo. Convocada regularmente apresentou-se com toda a documentação exigida no edital, assim como os demais licitantes.

Entretanto, o mesmo não pode se dizer da empresa objeto do presente recurso, pois a mesma contrariou as normas editalícias em duas situações:

A uma: o edital em seu item 6.3.3., letra a, é claro em dizer que as documentações, quando não em original deveriam ser apresentados até um dia útil antes da data prevista para a abertura do envelope 1 (habilitação), para autenticação--. Todavia, este não foi o procedimento da empresa ECOMINAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, cujo representante legal, apresentou cópia não autenticada de seu documento de identificação.

A duas: Não bastasse essa falha, o edital afirma que o envelope número 1 (habilitação) deverá conter os documentos elencados nos itens 6.4, 6.5, 6.6 e 6.7. O item 6.5.3. refere-se ao Certificado de Regularidade Junto ao FGTS, emitido pela CEF. Ora a ECOMINAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., apresentou tal certificado vencido em 27/05/2014, portanto a 9 (nove) dias anteriores à realização da habilitação. Ora a apresentação de um documento vencido, é como se o documento não tivesse sido apresentado. Pode-se fazer um paralelo a



um motorista que dirige com sua carteira de habilitação vencida. Ele será multado, como se fosse inabilitado fosse e terá seu veículo retido até que venha um condutor habilitado. Poderá o policial que efetuou a conferência da documentação descumprir a lei?

Ora, a habilitação de uma empresa que não se atém aos ditames do edital não pode nunca ser considerada como um procedimento isonômico. Entendemos ser o foco da douta comissão a ampliação da disputa, mas não podemos concordar que uma empresa, que desleixa com a documentação, seja por qualquer motivo, irá prestar um bom serviço à administração pública, até porque, tal procedimento, demonstra, além da desconsideração com os membros da comissão e com os concorrentes, desorganização.

Daí a necessidade de revisão da atitude da Comissão Especial de Licitação, equivocadamente proferida.

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne a Ilustrada Comissão de Licitação a proceder ao reexame da decisão, reconsiderando sua atitude anteriormente tomada, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando a empresa **ECOMINAS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** ou, fazê-lo subir, devidamente informado, à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, inc. I do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2014.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.



JUNIO CESAR FERREIRA ANEZIO
MASEG TREINAMENTO EM MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
DIRETOR TECNICO





POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE SAÚDE
CENTRO ODONTOLÓGICO
COMISSÃO DE BIOSSEGURANÇA

Of. 014/2014

De: Cristina Dutra, Maj PM QOS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Para: Sr. Júlio César Ferreira Anézio
Diretor Técnico
Maseg Treinamento em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda

Assunto: Recebimento de recurso administrativo

Belo Horizonte, 13 de junho de 2014

Declaro para fins de registro do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preço Nr. 01 – 2014 que recebi o recurso administrativo, com data de 13-06-2014 às 10:50h, da empresa Maseg Treinamento em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, CNPJ Nr. 03.468.876/0001-55.

Esclareço que o recebimento do recurso encontra-se dentro do prazo recursal estabelecido em Edital e conforme a legislação vigente. Registro que a referida empresa não solicitou vistas a qualquer uma das páginas ou documentos do processo.

Por ser verdade, assino abaixo.


Cristina Dutra Vieira, Maj PM QOS
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Comissão_biosseguranca@yahoo.com.br